SENTENÇA

PROCESSO:	TC-024027.989.24
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Vinhedo
RESPONSÁVEIS:	Dário Pacheco de Morais, Prefeito à época
	Milton Ricardo Ribolli, Secretário Municipal de Saúde à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Irmandade Santa Casa de Vinhedo
RESPONSÁVEL:	Juliano Douglas Gasparini, Provedor à época
EM EXAME:	**Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 008/2023**
EXERCÍCIO:	2023
VALOR:	R$ 4.000.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-03 – Campinas / DSF-I
ADVOGADOS:	Edulo Wilson Santana, OAB/SP, nº 253.157B
	Carolina Peres Ribeiro OAB/SP nº 306.729
	Alexandre Vieira Kuhn OAB/SP nº 334.432
	Leniane Mosca OAB/SP nº 145.436
	Daniel Antonio Anholon Pedro, OAB/SP nº 180.650
	Celio Okumura Fernandes, OAB/SP 182.588
	Caio Pereira Bossi, OAB/SP 310.117
	Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013
	Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489
	Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP 247.092
	Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262.845
	Elvis Brassaroto Aleixo, OAB/SP nº 405.857
	Bruna Marcucci Pedro – OAB/SP nº 337.533

RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do exercício de 2023 relativo ao Termo de Convênio nº 008/2023 firmado pela Prefeitura Municipal de Vinhedo com a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4

Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, para a celebração convênio que tem como objeto o repasse de recursos financeiros no montante de até R$ 4.000.000,00, conforme plano de trabalho devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde, a título e repasse para despesas de custeio e/ou capital, visando fazer frentes às despesas e dívidas da Santa Casa de Vinhedo com compras de insumos, pagamentos de impostos e prestadores de serviços, pagamento de 13º salário aos empregados, recolhimento de FGTS, dentre outras despesas, assim como, investimentos necessários para a continuidade de suas atividades, especialmente por tratar-se do único Hospital da cidade.

A presente prestação de contas refere-se ao montante de R$ 4.000.000,00 originados de recurso totalmente proveniente dos cofres públicos municipais.

Destaco que o Termo de Convênio 008/2023 não foi selecionado para autuação em autos próprios, sendo examinado, por amostragem.

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2023, a fiscalização anotou os seguintes apontamentos (evento 19.25):

• JUNTO AO ÓRGÃO CONCESSOR:

a) Formalização de Termo de Convênio para pagamento de despesas anteriores ao ajuste, em prejuízo ao princípio da Legalidade
b) Ausência de carimbo nos comprovantes de despesas e pagamento, em prejuízo aos princípios da Transparência e da Rastreabilidade
c) Ausência de informação sobre o Convênio nº 008/2023, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Vinhedo, em desatendimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência)
d) Um dos responsáveis pelo ajuste não assinou o Termo de Ciência e de Notificação, em desatendimento ao inciso III do artigo 2º das Instruções Normativas nº 01/2024 deste Tribunal de Contas

• NA DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO REPASSE E DOS GASTOS EFETUADOS PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:

a) Não há informação sobre o Convênio nº 008/2023 no sítio eletrônico da Entidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4

Após notificações de praxe e regulares dilações de prazo, a Prefeitura Municipal de Vinhedo, por intermédio de seu bastante procurador, apresentou suas razões e documentação pertinente (eventos 123).

Em suma, alegou que apesar de se nomear como Termo de Convênio ao real interessa da Administração Pública seria a celebração de um Termo de Repasse de Subvenção à entidade com o objetivo de viabilizar o pagamento e acerto de valores que não foram saldados ao longo do ano pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Vinhedo que se encontravam ausentes em seu convênio principal, vigente uma vez que os recursos do citado ajuste são insuficientes para cobrir integralmente as despesas relativas ao serviço executado para o Poder Municipal.

Relatou que para regularizar tal situação, foi realizada alteração legislativa e protocolado Projeto de Lei para autorização de repasse para Subvenção, considerada mais adequada para a situação tratado em Projeto de Lei nº 42/2025, adequando o instrumento originalmente celebrado convertendo-o em Termo de Convênio para Subvenção.

Salientou que o escopo traçado em seu processo administrativo, independente da falha de nomenclatura, cumpriu e prestou contas de toda a relação de despesas ao qual o repasse foi proposto.

Defendeu que, segundo o §3º, do Art. 12 da Lei Federal nº 4320/64 as subvenções são classificadas como despesas correntes com finalidade de cobrir despesas operacionais das entidades que as recebem sem vinculação dos recursos a um plano de trabalho específico, podendo ser livremente aplicados dentro do rol taxativo de débitos que se pretendia o repasse.

Atinente à ausência de carimbo nos comprovantes de despesa e pagamentos, informou que a falha ocorreu em decorrência de um equívoco operacional e em seguida foram adotadas providências para que todos os documentos fossem devidamente carimbados.

Quanto à falta de informação sobre o Convênio nº 008/2023 no sítio eletrônico da Prefeitura, alegou lapso e falta de atualização por parte do Departamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4

de Convênios, admitindo a falha. Esclareceu, entretanto que o equívoco fora regularizado.

No que se refere à falta de assinatura de um dos responsáveis o Termo de Ciência e de Notificação, argumentou que as Instruções Normativas nº 01/20245 foram publicadas em 25/04/2024 e o Termo fora assinado em 06/12/2023, complementando que se trata de falha formal sem gravidade suficiente para contaminar a regularidade do instrumento. Apresentou cópia da regularização posterior da falha.

Em eventos 126, o Sr. Dario Pacheco de Morais, responsável pelo ajuste e Prefeito de Vinhedo à época, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas razões alegando, em suma, como se segue:

De início alegou que o Prefeito Municipal seguiu todos os procedimentos administrativos necessários para a elaboração do Termo em apreço e que o certame tem atingido seu objetivo principal com sucesso.

Quanto às despesas anteriores ao ajuste, alegou que apesar da formalização do Termo de Convênio, o real interesse seria um Termo de Repasse de Subvenção dado que os recursos provenientes do Convênio principal foram insuficientes para cobrir as despesas do único hospital do Município, evitando o risco eminente pela paralização de serviços essenciais de saúde.

Para tanto cita Projeto de Lei que visa converter o Termo de Convênio em Termo de Repasse de Subvenção que englobará despesas especificas ao longo de período já pré-determinado em Lei, mesmo que pretéritos ao ajuste

Citou jurisprudência desta Corte de Contas que entende que, uma vez que os recursos tenham sido destinados a atender ao abjeto pactuado, a desaprovação da matéria mostra-se desnecessária (TC-000445/004/11).

Quanto à falta de carimbo nos comprovantes de despesas e pagamentos, afirmou que se trata de equívoco operacional sendo devidamente corrigidas. citou mais uma vez jurisprudência desta Corte de Contas que considera tal deficiência tolerável desde que não haja reincidência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4

Acerca da desatualização do sítio eletrônico da Prefeitura, informou que adotou as medidas corretivas necessárias.

Atinente à Assinatura do Termo de Ciência, considerou a falha relevável e perfeitamente corrigível podendo ser alçada ao campo das recomendações.

Por fim, requereu juízo de regularidade que os possíveis desacertos sejam tão somente alçados ao campo das recomendações.

Em evento 139, a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, apresentou informações relativas aos apontamentos realizados pela fiscalização alegando que a natureza do valor presente no termo era de subvenção e não de convênio conforme consta em justificativa do prefeito ao PL 42/2025.

Considerou que se trata de erro formal a ausência de carimbo nos comprovantes de despesas e pagamentos pedindo pela relevação da falha.

Informou que a subvenção está disponibilizada no sítio da Irmandade Santa Casa de Vinhedo e no sítio da Prefeitura Municipal de Vinhedo

Apresentou ao Termo de Ciência e Notificação com a devida assinatura do Secretário de Saúde.

Por sua vez, os senhores Milton Ricardo Ribolli e Eduardo Josapha, apresentaram conjuntamente suas razões encartadas em evento 193 e 194 alegando, em suma, como se segue:

Declararam que devido ao risco concreto de colapso assistencial da Irmandade Santa Casa de Vinhedo, único hospital de caráter filantrópico da cidade, foi editada a Lei Municipal nº 4239/2023, autorizando repasse emergencial de R$ 4.000.000,00 para cobertura de despesas essenciais à manutenção dos serviços hospitalares.

Esclareceram que a qualificação jurídica como “convênio” fora corrigida formalmente pelo Poder Legislativo Municipal através da promulgação da Lei Municipal nº 4342/2025 que conferiu nova redação à norma que autorizou o repasse reconhecendo expressamente a natureza de subvenção social aos recursos transferidos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4

Defenderam que a destinação dos recursos públicos à irmandade Santa Casa de Vinhedo teve como escopo assegurar a manutenção de serviços hospitalares de média e alta complexidade, essenciais ao atendimento da população de Vinhedo e municípios vizinhos não constituindo desvio de finalidade e que as subvenções sociais se destinam justamente à cobertura de despesas de custeio operacional por entidades sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais ao interesse do município.

Citaram que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reconhecido o pagamento de despesas de custeio com recursos públicos por entidades filantrópicas ainda que relativas a períodos anteriores ao repasse como no Parecer TCU nº 653/2015 – Plenário, relatora Ministra Ana Arraes e o Acórdão TCU nº 2391/2018 – Plenário, relator Min. Benjamin Zymler. O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em processo TC-006451.989.22, demonstra entendimento no mesmo sentido.

Citou que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) impõe ao intérprete deve considerar os impactos práticos da decisão administrativa e o contexto da gestão pública.

Defenderam que exerceram suas funções com estrita observância da legalidade, pautando-se em normas municipais vigente, pareceres técnicos e práticas administrativas consolidadas e que a tentativa de responsabilização pessoal sem demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro estaria em contradição aos ditames do Art. 28 da LINDB.

Em evento 198, a Irmandade da Santa Casa de Vinhedo apresentou defesa complementar com justificativas e documentação anexada alegando, em suma, que a Lei Municipal 4342/2025 corrigiu a denominação do instrumento para Termo de Repasse, atribuiu efeito retroativos à norma, regularizando as despesas realizadas de janeiro a dezembro de 2023 revogou disposições em contrário, convalidando o ato administrativo

Declarou também que cumpriu integralmente com o objeto pactuado, conforme Plano de Trabalho aprovado e publicado no site da Câmara Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4

Afirmou que a execução dos recursos foi acompanhada pela Controladoria Interna Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde que atestaram a conformidade contábil e documental da execução não apontando irregularidades.

Alegou que o equívoco na denominação do instrumento constitui vício formal e sanável, sem prejuízo à legalidade e à finalidade pública ou ao erário.

Argumentou que a execução do Termo de Repasse nº 008/2023 foi pautada pela absoluta transparência e pela integração institucional entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo e a Irmandade da Santa Casa

Por fim, requereu a declaração de regularidade do ajuste.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas - MPC, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 146)

Os autos foram a mim encaminhados e nos termos da Resolução 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Noto que a maioria das falhas apontadas pela equipe de fiscalização são de caráter formal, não possuindo o condão de macular a matéria em exame.

Quanto ao desacerto relacionado ao pagamento de despesas anteriores à assinatura do Termo de Convênio em exame, foi emitida Lei Municipal alterando o caráter do Termo analisado que passou de Termo de Convênio a Termo de Repasse a título de subvenção em favor da Irmandade Santa Casa de Vinhedo o que regularizou a impropriedade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4

Foi também demonstrado que o Termo de Ciência e Notificação fora regularizado com a complementação da assinatura que se encontrava pendente.

No mais, cabe **recomendações** à entidade para que se atente à tempestiva e devida publicidade em sítio eletrônico tanto da Prefeitura como da Organização Social com a finalidade de atender ao princípio da transparência e aos ditames da Lei Federal 12.527/2011.

Recomendo ainda atenção quanto à verificação e controle dos comprovantes de despesas e pagamentos e devida identificação de origem do recurso.

Ante o exposto, **Julgo Regular com Recomendações a presente prestação de contas**, quitando-se os responsáveis e excetuando-se os atos pendentes de instrução e julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 11 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-IKOT-9G22-7NVT-4WN4